

A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o ganho de capital será determinada mediante emprego da fórmula:

$$G = V - AC^{AV} \quad \text{onde:}$$

G = Ganho de capital auferido, base de cálculo do imposto. Se do cálculo resultar valor negativo para "G", ele será considerado nulo;

V = Preço de cessão ou liquidação;

A = Preço de aquisição;

c_{AV}

= Coeficiente de correção monetária calculado com base em valores diários da OTN, pertinente ao período da data de aquisição até a data de cessão ou liquidação (ou seja: Valor da OTN diária na data de cessão ou liquidação/Valor da OTN diária na data de aquisição).

A.2 — Títulos públicos e Títulos da Dívida Agrária (TDA); Obrigações do Tesouro Nacional — Res. 1.075/85 e títulos públicos equiparados; Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND) - (item I, letras "a", "b" e "c" - Res. CMN 1.395/87).

A.2.1 — Sem cláusula de pagamentos periódicos de rendimentos.

A apuração do ganho de capital ("G"), para fins de incidência do imposto de renda na fonte, far-se-á de conformidade com o disposto em I.A.1, acima.

A.2.2 — Com cláusula de pagamentos periódicos de rendimentos ("cupons").

$$G = V + J_c - AC^{AV} \quad \text{onde:}$$

G, V, A, C^{AA} são termos já definidos;

J_c = Soma dos juros periódicos ("cupons"), pagos pelo emitente e percebidos pelo cedente, **atualizados mo-netariamente** da data do pagamento ou crédito até a data de cessão ou liquidação do título.

A.3 — Títulos privados de renda prefixada, pós-fixada ou com remuneração a taxas flutuantes, com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos ("cupons") (não compreendidos nas disposições do item 1 da Res. CMN 1.395/87).

A.3.1 — Títulos, obrigações e aplicações privados, de renda prefixada, exceto debêntures compreendidas no item II, da Res. CMN 1.395/87.

A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o ganho de capital deverá ser apurada de conformidade com os procedimentos, constantes da IN SRF **011**, de **15/01/87**, seguintes:

— explicitados em I.2. "a", quando os rendimentos periódicos forem calculados a taxas fixas sobre o valor de face do título e quando a colocação primária se der **ao par** (sem deságio);

— explicitados em **1.2. "b"**, quando a **colocação primária** se der abaixo do par (com deságio), mantidas **as demais** características referidas acima.

A.3.2 — Títulos, obrigações e aplicações privados, com rendimentos calculados mediante aplicação de taxas de juros flutuantes, reajustáveis periodicamente, exceto debêntures compreendidas no item II, da Res. CMN 1.395/87.

A exemplo do subitem precedente, a base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o ganho de capital deverá ser apurada de conformidade com os procedimentos constantes da IN-SRF 011, de 15/01/87, seguintes:

— explicitados em 11.1. "a", quando a colocação primária se der ao par (sem deságio), e

— explicitados em 11.1. "b", quando a colocação primária se der abaixo do par (com deságio).

A.3.3 — Títulos de renda pós-fixada, exceto debêntures compreendidas no item II, da Res. CMN 1.395/87.

A.3.3.1 — Colocação primária ao par (sem deságio)

$$G = (V - J_{LV}) - (A - J_{LA}) C^{AV}, \text{ onde:}$$

G, V, A, C^{AA} são termos já definidos;

J_{iy} — Juros, líquidos do imposto de renda na fonte a ser retido no ato do crédito ou pagamento, acumulados pelo título no momento da cessão ou liquidação;

J_{LA} — Juros, líquidos do imposto de renda na fonte a ser retido no ato do crédito ou pagamento, acumulados pelo título no momento da aquisição.

A.3.3.2 — Colocação primária abaixo do par (com deságio)

O deságio concedido na colocação primária é alcançado neste ato, pelo imposto de renda na fonte — art. 39, § 4º da Lei 7.450/85, com a redação dada pelo Decreto-lei nP 2.287/86.

A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o ganho de capital será apurada mediante emprego da fórmula:

$$G = (V - J_{LV}) - (A - J_{LA}) C^{AV} - D(1 - d), \text{ onde:}$$

G, V, J_{Ly} , A, J_{LA} , C^{AA} são termos já definidos;

D = Elemento de ajuste das parcelas de deságio acumuladas pelo título nos momentos de cessão, ou liquidação, e de aquisição, dado pela expressão:

$$V^c [^c C - > \quad \overset{ov}{T} \quad VE \quad \overset{oc}{T} \quad VE \quad 1 \\ - < W >$$

- VC - Valor de colocação primária;
- VE — Valor de emissão de título, base para cálculo dos juros periódicos ("cupons");
- D_y — Número de dias decorridos, desde a data de emissão ou da repactuação imediatamente anterior à data da cessão ou liquidação, até esta;
- D_c - Número de dias decorridos desde a data de emissão ou de repactuação imediatamente anterior à data da aquisição, até esta;
- T — Prazo total do título, em dias. Em se tratando de título com cláusula de repactuação, a data da mais recente repactuação será adotada como data de início para fins de cálculo, substituindo a data de emissão ou colocação; a data da repactuação imediatamente seguinte à de cessão será tomada como data de término do período para fins de cálculo, substituindo a data de vencimento.
- d — Alíquota unitária do imposto de renda na fonte, aplicável sobre o valor do deságio na primeira colocação.

A.3.4— Debêntures enquadradas no item II, da Resolução CMN n° 1.395/87, colocadas ao par ou abaixo do par.

A.3.4.1 — De renda pós-fixada:

$$G = (V - J_{LV}) - (A - J|_C >^{cAV} - \text{onde:}$$

G, V, J_{LV}, J|_O^{cAV} são termos já definidos;

A.3.4.2 — De renda prefixada ou a taxas de juros flutuantes

$$G = [(V - J_{LV}) - (A - J_{LA})](1 - t) \text{ , onde:}$$

$$G = (V - J_{LV}) - (VE) |^{ER} \text{ onde:}$$

- G, V, J|_v < A — são termos já definidos;
- VE = Valor de emissão do título, atualizável monetariamente, base de cálculo dos juros periódicos ("cupons");
- |^{ER} — Coeficiente de atualização do valor de aquisição, correspondente:
- 1) Ao quociente resultante da divisão do valor da OTN fixado para o mês de vencimento ou repactuação do título, obrigação ou aplicação, pelo valor da OTN fixado para o mês de emissão quando satisfeita qualquer das seguintes condições:
 - 1.1.0 prazo, em número de dias, contado da emissão até o vencimento ou repactuação, for múltiplo de 30, ou
 - 1.2.os dias nos meses de emissão e de vencimento ou repactuação forem os mesmos (títulos "data a data"), ou

G, V, J|_V, A, J|_A são termos já definidos;

t — Taxas referencial fixada pelo Conselho Monetário Nacional, para fins de apuração do rendimento real -art. 49, § 1º, do Decreto-lei n° 2.303, de 21/11/86 -em relação aos títulos de renda prefixada.

A.4 — Títulos, obrigações ou aplicações indexados, mantidos, da emissão até o resgate, liquidação ou repactuação, por um único proprietário.

A base de cálculo do imposto de renda sobre o ganho de capital, nesta hipótese, será determinada mediante emprego da fórmula adequada à situação específica, dentre as mencionadas a seguir, caso as características de emissão do título obrigação, permitam o cálculo do coeficiente de atualização monetária, através do confronto de valores de OTN mensais (OTN "cheias"). Caso contrário, aplicar-se-á o disposto em A.4.4.

A.4.1 — Sem previsão de pagamentos periódicos de rendimentos

$$G = V - A |^{ER}$$

A.4.2 — Com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos excluídos, juntamente com o deságio, da base de cálculo do imposto de renda na fonte.

$$G = V + J_c - A |^{ER}$$

A.4.3 — Com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos sujeitos, juntamente com o deságio concedido na colocação, à incidência do imposto de renda na fonte (colocação ao par ou abaixo do par).

B.1.1 — Com valor de resgate pré-estabelecido:

1.3.o dia de vencimento corresponder ao primeiro dia útil imediatamente posterior a conjunto formado por dias não úteis subsequentes e que incluir, dentre estes, dia não útil que, caso considerado em lugar do dia de vencimento, ocasionaria qualquer das situações referidas em 1.1 e 1.2, e desde que ambos os dias — útil e não útil — considerados, pertençam ao mesmo mês.

2) Ao quociente resultante da divisão do valor da OTN fixado para o mês imediatamente anterior ao do vencimento do título, obrigação ou aplicação, pelo valor da OTN fixado para o mês de emissão quando ocorrer a situação referida em 1.3, acima, situando-se, entretanto, o dia de vencimento (dia útil) em mês subsequente àquele em que se

situar o dia não útil tomado em consideração.

A.4.4 — Situações não enquadradas nas disposições precedentes

Não ocorrendo qualquer das situações anteriores, na hipótese sob consideração, por consequência, sendo vedada a utilização do coeficiente de atualização I", o cálculo do ganho de capital deverá ser procedido mediante uso da fórmula apropriada, dentre as referidas em A.4.1, A.4.2 e A.4.3, após a substituição, em cada uma delas do termo I^R pelo termo C^A e q_{ue} corresponde ao coeficiente de atualização monetária com base em valores diários da OTN, publicados pela SRF (veja-se definição em A. 1).

B - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS A TÍTULOS EMITIDOS ANTES DE 01/10/87, EXCETO LBC.

A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o ganho de capital na primeira negociação realizada após 30/09/87 considerará, quando prevista, a atualização monetária do valor de aquisição mediante aplicação de coeficiente resultante do produto da multiplicação de índices parciais, como se expõe:

B. 1 — Títulos Obrigações ou aplicações, com rendimentos excluídos da incidência do imposto de renda na fonte.

$$G = V - AM^{AV}, \text{ onde:}$$

G, V, A são termos já definidos;

- Coeficiente de atualização monetária correspondente ao período compreendido da data de aquisição até a data de cessão ou liquidação, produto da multiplicação dos índices parciais:
- índice de variação do valor diário da OTN, de que trata a IN-SRF nº 24, de 27/02/87, da data de aquisição até 01/10/87;
- índice de variação do valor diário da OTN, publicada pela SRF nos termos do item I, desta IN, de 01/10/87 até a data de cessão ou liquidação.

B.1.2 — Títulos, obrigações ou aplicações,

indexados

$$G = V + J_c - AM^{AV}, \text{ onde:}$$

G, V, J_c, A, M^{AV} — são termos já definidos.

B.2 — Títulos, obrigações ou aplicações cujos rendimentos são submetidos à incidência do IRF por ocasião do pagamento ou crédito, pelo emitente

B.2.1 — De renda prefixada ou com rendimentos calculados mediante a aplicação de taxas de juros flutuantes, reajustáveis periodicamente.

A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o ganho de capital será apurada de conformidade com o estabelecimento em A.3.1 e A.3.2, respectivamente.

B.2.2 - Indexados:

B.2.2.1 — Colocados ao par (sem deságio) $G = (V -$

$$J_{LV}) - (A - J_{LA}) M^{AV}, \text{ onde;}$$

G, V, J_{LV}, A, J_{LA} — são termos já definidos.

B.2.2. — Colocação primária abaixo do par (com deságio)

$$G = (V - J_{LV}) - (A - J_{LA}) M^{AV} - D(1 - d), \text{ onde:}$$

G, V, J_{LV}, A, J_{LA}, D, d — são termos já definidos.

Observação — a partir da 2ª negociação, após 30/9/87, as fórmulas precedentes devem ser adaptadas para fins de uso na determinação do valor de "G", mediante substituição do termo: pelo termo: C^A, antes definido, mantendo-se inalterados os demais termos das fórmulas.

C - R-EMUNERAÇÃO DE OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO REALIZADAS EM BOLSAS DE VALORES.

A apuração da base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre a remuneração proporcionada por tais operações, obedecerá ao disposto no subitem IV, letras "a", "b" e "c", conforme o caso, observando-se:

1. Em se tratando de operação iniciada até 30/09/87 e encerrada a partir de 01/10/87, desde que por prazo superior àquele fixado para caracterizar operações de curto prazo, os coeficientes de atualização monetária — I^{vt}, e I^{lv}, deverão ser substituídos nas fórmulas por: M^{vt}, M^{vf} e M^{vv}, respectivamente, e que correspondem aos produtos dos índices parciais (ver B.1.1), das variações dos valores diários da OTN da data da operação, da qual se inicia o período de contagem de prazo para fins de atualização, até 01/10/87, e de 01/10/87 até a data da operação em que ocorre no término do período, para fins de atualização.

2. Para operações iniciadas a partir de 01/10/87, os coeficientes de atualização: I^{vt}, I^{vt*} e I^{lv}, deverão ser substituídos por: C^{vt}, C^{vt*} e C^{vv}, respectivamente, correspondentes aos coeficientes de atualização monetária, calculados com base nos valores diários da OTN vigentes nas

seguintes
tas:

- Data da liquidação da operação, em relação à data da compra à vista (C^{vt});
- Data da liquidação da operação, em relação à data da compra a vista (C^{vf}), e
- Data da venda à vista em relação à data da compra à vista (C^{vv}).

D - OPERAÇÕES COM LETRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (LBC)

D.1 — Operações não compromissadas

$G = V - A - VE (I^{EV} - I^{EC})$, onde:

G, V, A, VE — são termos já definidos;

I^{EV} — índice acumulado da taxa de remuneração da LBC ("Fiscal"), divulgado pelo Banco Central do Brasil, na data de cessão ou liquidação, em relação à data de emissão;

- índice acumulado da taxa de remuneração da LBC ("Fiscal"), divulgado pelo Banco Central do Brasil, na data de aquisição em relação à data de emissão.

D.2 — Operações compromissadas (Res.

1088/86)

$G = V - A I^{CV}$, onde: G, V, A,

— são termos definidos;

I^{CV} — índice acumulado da taxa de remuneração da LBC ("Fiscal"), divulgado pelo Banco Central do Brasil, na data de cessão ou liquidação em relação à data de aquisição.

E - OPERAÇÕES DE CURTO PRAZO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (EXCETO LBC)

A base de cálculo do imposto de renda na fonte, em **operações** de curto prazo, será **determinada de conformidade** com a fórmula:

$B = V - A + J|_$, onde:

V, A, são termos já definidos;

B — Ganho auferido na operação de curto prazo, base de cálculo do imposto de renda na fonte;

$J|_$ — Juros periódicos, líquidos do imposto de renda na fonte, percebidos pelo cedente na condição de proprietário do título, atualizados monetariamente da data do pagamento ou crédito até a data de cessão ou liquidação.

F - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

F.1 — Entidades imunes — ganhos de capital auferidos em operações envolvendo títulos enquadrados nas disposições do item I, da Res. CMN 1.395/87

Nesta situação, é dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre o ganho de capital auferido na operação pela entidade imune, desde que comprovada a aquisição através de nota de negociação.

F.2 — Debêntures com cláusula de repactuação

Para fins de contagem de prazos, cada período compreendido da emissão até a primeira repactuação, entre duas repactuações subseqüentes e entre a última repactuação e o vencimento ou conversão de debênture, será considerado período autônomo da "vida do papel".

F.3 — Alíquotas aplicáveis aos juros de cadernetas de poupança — pessoas jurídicas

A alíquota do imposto de renda na fonte, aplicável sobre o valor dos juros produzidos por cadernetas de poupança cujos titulares sejam pessoas jurídicas, será de:

- a) 35%, quando corresponderem a período mensal que, para fins de cálculo, tenha se iniciado antes do 30/09/87;
- b) 40%, quando corresponderem a período mensal que, para fins de cálculo, tenha se iniciado após 30/09/87.

Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO
(DO 01/10/87) ^